
PJPPS-CAP (SIS-MP DIGITAL) nº: 43.0695.0000219/2023-1

Ementa: Inquérito civil. Apuração de responsabilização de Ricardo Luis Reis Nunes, Prefeito do Município de São Paulo, de Ricardo Teixeira, Secretário de Mobilidade e Trânsito do Município de São Paulo, do Consórcio 3C, e de agentes públicos da Municipalidade de São Paulo, na prática de atos dolosos de improbidade administrativa, em virtude da criação do aplicativo MobizapSP (aplicativo de transporte de passageiro individual), com indícios de ilegalidade em licitação, e sem interesse público.

PORTARIA¹

INQUÉRITO CIVIL²

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar eventual responsabilização de Ricardo Luis Reis Nunes, Prefeito do Município de São Paulo, de Ricardo Teixeira, Secretário de Mobilidade e Trânsito do Município de São Paulo (SMT), do Consórcio 3C, e de agentes públicos da Municipalidade de São Paulo, na prática de atos dolosos de improbidade administrativa, em possível lesão ao erário e violação de princípios constitucionais da Administração Pública, em virtude da criação do aplicativo MobizapSP, com indícios de ilegalidade na participação de único licitante em procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública.

¹ Art. 19, da Resolução nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021.

² Art. 3º, da Resolução nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021.

Consta da notícia de fato, que a Prefeitura do Município de São Paulo, sem transparência, contratou o Consórcio 3C, formado pelas empresas *Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda*, *CSX Inovação S.A.* e *CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda*, para gerir o aplicativo MobizapSP (plataforma digital), para atendimento às demandas da Secretaria de Mobilidade e Trânsito do Município de São Paulo (SMT).

Consta, ainda, da notícia de fato, informações de possível ilegalidade na contratação do Consórcio 3C, formado por empresas investigadas por desvio de verbas públicas no setor de transportes e de pagamento de propina em contratos de gestão de trânsito, para criação e funcionamento do aplicativo MobizapSP.

O Consórcio 3C informou, nestes autos³, ter participado de licitação⁴, Edital nº 002/SMT/2022, na modalidade concorrência pública, em certame anunciado pela Prefeitura do Município de São Paulo, em que mesmo sem competição ou participantes, foi o único licitante e vencedor, assinando o Termo de Contrato⁵ nº 013/SMT/2022, em que será remunerado através de cobrança de 10,95% aplicada sobre o valor da corrida realizada pelo condutor, sem a expressa fixação do valor referencial médio do preço por quilômetro rodado e as arrecadações mensais previstas; o que poderia ensejar a destinação ilegal de repasses de subsídio (dinheiro público) para a manutenção do aplicativo MobizapSP, ingressando a Municipalidade de São Paulo em área reservada ao setor privado e sem qualquer interesse público⁶.

³ Fls. 40/49

⁴ “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26 ed. Malheiros: São Paulo, 2002, p. 256-257.

⁵ Contratante: Prefeitura Municipal de São Paulo – Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, assinada por Ricardo Teixeira e Thiago Hidalgo Fernandes Pimentel, representante do Consórcio 3C (fls. 83/93)

⁶ “Ninguém duvida da importância da noção *jurídica* de interesse público. Se fosse necessário referir algo para encarecer-lhe o relevo, bastaria mencionar que, como acentuam os estudiosos, qualquer ato administrativo que

Para tanto, a Prefeitura do Município de São Paulo não usou de todos os meios de informação ao seu alcance para a divulgação da abertura de concorrência⁷, com a maior amplitude possível e desejável, tendo em vista a complexidade do objeto contratual.

Assim, o MobizapSP é um aplicativo de transporte de passageiro individual, ou seja, é a única plataforma gerida pela gestão pública⁸ para motoristas e passageiros que fazem viagens privadas⁹, constituindo-se em um aplicativo da Prefeitura do Município de São Paulo (aplicativo público)¹⁰ de carro particular.

Nessas circunstâncias, o aprofundamento da investigação é imprescindível para apurar eventual responsabilização de Ricardo Luis Reis Nunes, Prefeito do Município de São Paulo, de Ricardo Teixeira, Secretário de Mobilidade e Trânsito do Município de São Paulo (SMT), do Consórcio 3C, e de agentes públicos¹¹ da Municipalidade de São Paulo, na prática de atos dolosos de improbidade administrativa, em possível lesão ao erário e violação de princípios constitucionais da Administração Pública, como a legalidade e a moralidade administrativa, em certame licitatório, modalidade concorrência pública, do tipo melhor técnica e preço, tendo o Consórcio 3C, como único licitante e vencedor, assinando o Termo de Contrato nº 013/SMT/2022, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses.

dele se desencontre será necessariamente inválido”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 59.

⁷ “A *concorrência* é a modalidade licitatória genérica destinada a transações de *maior vulto*, precedida de ampla publicidade, à qual podem acorrer *quaisquer interessados* que preencham as condições estabelecidas.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 579.

⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=sIHVv3JdE7g>

⁹ <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/mobilidade/noticias/index.php?p=343648>

¹⁰ <https://mobizapsp.com.br/>

¹¹ “O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o *poder de agir* se converte no *dever de agir*. Assim, se no Direito Privado o poder de agir é uma faculdade, no Direito Público é uma imposição, um *dever* para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exigem sua atuação.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26 ed. Malheiros: São Paulo, 2002, p. 97.

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público¹², previstas na Constituição Federal, encontra-se a proteção do patrimônio público e social, por intermédio da promoção do inquérito civil e da ação de improbidade administrativa, cabe à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de São Paulo, para que possa exercer com precisão suas atribuições, fiscalizar a observância aos princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência)¹³, a fim de garantir e zelar pelo interesse público¹⁴ e pela probidade administrativa;

Considerando que na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos serão observados os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa¹⁵, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, e que o procedimento licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, bem como a justa competição;

¹² Art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988; Arts. 103 e 104, da Lei Complementar n.º 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

¹³ Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

¹⁴ “A supremacia do interesse público é interpretada no sentido de superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. [...] Juridicamente, o efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. O direito não faculta ao agente público escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público. O agente é um servo do interesse público – nessa acepção, o interesse público é *indisponível*.” JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 51.

¹⁵ “A *probidade administrativa* é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4). A *probidade administrativa* consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades dela decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.” SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 649.

Considerando que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo¹⁶, sendo pressuposto fático da licitação a existência de interessados em disputá-la e nos casos em que tal interesse não concorra, não há como realizá-la¹⁷; e que assinado o Termo de Contrato nº 013/SMT/2022, é ilegal a liberação de repasses de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, destinando eventual subsídio (dinheiro público) para manter a plataforma digital para motoristas e passageiros que fazem viagens privadas;

Considerando que a apresentação de único licitante em procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, do tipo melhor técnica e preço, referente ao Contrato nº. 013/SMT/2022 – Consórcio 3C, configura indício de ilegalidade por afrontar o princípio da competitividade do certame licitatório, descaracterizando e prejudicando, em alguma forma, a licitação, o que ensejaria possível nulidade dos atos e contrato realizado e a responsabilidade de agentes públicos¹⁸ que lhes tiver dado causa;

¹⁶ “No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a *legalidade* a pedra de toque de todo ato administrativo.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 92.

¹⁷ “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’. As leis administrativas são, normalmente, de *ordem pública* e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros *poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos*. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 82-83.

¹⁸ “A licitação deve ser norteada pela honestidade e seriedade. Os princípios aplicam-se tanto à conduta do agente da Administração Pública como à dos próprios licitantes. A moralidade compreende também a boa-fé. Como ensina Augustín Gordillo, ‘se o órgão que desempenha o exercício de uma potestade pública utiliza-a com má-fé, usando subterfúgios ou artimanhas – por ação ou omissão, inclusive o silêncio – para levar a engano ou a erro um administrado; tal tipo de conduta é, por certo, incompatível com o que deve ser o exercício da função administrativa

Considerando que é essencial que o Consórcio 3C, tenha condições para contratar, segundo as exigências do Edital nº 002/SMT/2022, na modalidade concorrência pública, no que tange capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica, financeira, e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, que não de ser verificadas antes da contratação, bem como o necessário estudo de impacto econômico e indicação da fonte de custeio do aplicativo MobizapSP;

Considerando a aparente suficiência de aplicativos de empresas que atuam no ramo de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito do Município de São Paulo, não restou evidenciado por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, a real necessidade de intervenção do ente estatal, atuando o Município como empresário¹⁹, em setor da economia e iniciativa privada, sem previsão legal, ou a demonstração de relevante interesse público²⁰ amparado na criação do aplicativo MobizapSP, diante da possível caracterização de concorrência desleal e desvio de finalidade²¹, criando condições não competitivas e indevidas sobre os demais concorrentes, em prejuízo aos motoristas profissionais liberais autônomos (taxistas), que prestam serviço de utilidade pública e que atuam no mesmo gênero de transporte e

e é também ilegítima, ainda, que a faculdade que no caso se exerça seja discricionária'." JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 341.

¹⁹ Artigo 173, da Constituição Federal: Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

²⁰ "O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares. Dele decorre o *princípio da indisponibilidade do interesse público*, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado". MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 95-96.

²¹ "O *desvio de finalidade ou de poder* verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal." MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 104-105.

submetidos à regulamentação do poder público autorizante e rigorosa fiscalização;

Considerando que a finalidade do procedimento administrativo investigatório²² é reunir elementos de convicção para aferir a veracidade das informações contidas na notícia de fato, e atos de agentes públicos que possam configurar, em tese, improbidade administrativa²³, para que ao final, através de uma análise conjunta dos elementos de prova colhidos, seja possível fundamentar o ajuizamento de uma ação judicial ou a promoção de arquivamento;

Considerando que o Ministério Público do Estado de São Paulo²⁴ atua na implementação de medidas preventivas e repressivas no combate a condutas que atentem contra os princípios da Administração Pública, através do controle social dos atos da Administração Pública²⁵ e que para o seu combate, no plano normativo, é necessário a adoção de medidas específicas e o reforço dos mecanismos de controle do patrimônio da sociedade, cujo valor moral integra o interesse social, que merece respeito e atenção;

RESOLVE, na conformidade da interpretação de lei ou na avaliação dos fatos ou dos elementos informativos constantes da notícia de fato, e considerando a necessidade de diligências e de

²² Art. 129, da Constituição Federal: São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

²³ Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências - Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021).

²⁴ Art. 127, da Constituição Federal: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

²⁵ “Atualmente, uma instituição que desempenha importante papel no controle da Administração Pública é o Ministério Público, em decorrência das funções que lhe foram atribuídas pelo artigo 129 da Constituição. [...] a independência do Ministério Público e os instrumentos que lhe foram outorgados pelo referido dispositivo constitucional (competência para realizar o inquérito civil...) fazem dele o órgão mais bem estruturado e mais apto para o controle da Administração Pública. [...] abrange a fiscalização e a correção dos atos ilegais e, em certa medida, dos inconvenientes ou inoportunos”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 908.

aprofundamento da investigação, de maneira a colher elementos de convicção, devidamente fundamentada para um eficiente procedimento administrativo investigatório e justificada pelas disposições normativas do ordenamento jurídico nacional, para a perfeita elucidação sobre fatos que constituam objeto de ação de improbidade administrativa²⁶, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal²⁷ e, artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993²⁸ e, artigo 103, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 734/1993²⁹ e, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985³⁰, instaurar **PORTARIA** inicial de Inquérito Civil, diante da necessidade imprescindível de diligências para melhor apuração dos fatos narrados, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Oficie-se ao Exmo. Sr. Ricardo Luis Reis Nunes, DD. Prefeito do Município de São Paulo, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar da notificação o disposto no artigo 20, e o prazo do artigo 123, §3º, ambos da Resolução³¹ n.º 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021;

²⁶ Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021); XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

²⁷ Art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988: São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social.

²⁸ Art. 25, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público): Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública.

²⁹ Artigo 103, da Lei Complementar Estadual n.º 734/1993: São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: VIII - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social.

³⁰ Art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985: O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil.

³¹ Art. 20, da Resolução n.º 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta resolução, devendo constar da notificação do investigado o respectivo prazo; Art. 123, da Resolução n.º 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso do interessado, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior do Ministério Público: § 3º. O prazo para a interposição do recurso será de 5 (cinco) dias, contados da juntada da cópia da publicação mencionada no parágrafo anterior ou da data da ciência, pelo interessado, da instauração do inquérito civil, valendo o evento que acontecer primeiramente.

2. Oficie-se ao Sr. Ricardo Teixeira, DD. Secretário de Mobilidade e Trânsito do Município de São Paulo (SMT), através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil; solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar da notificação o disposto no artigo 20, e o prazo do artigo 123, §3º, ambos da Resolução³² n.º. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021;

3. Oficie-se ao Consórcio 3C, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias; devendo constar da notificação o disposto no artigo 20, e o prazo do artigo 123, §3º, ambos da Resolução³³ n.º. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021;

4. Oficie-se à *Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda*, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

5. Oficie-se à *CSX Inovação S.A*, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

³² Art. 20, da Resolução n.º. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta resolução, devendo constar da notificação do investigado o respectivo prazo; Art. 123, da Resolução n.º. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso do interessado, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior do Ministério Público: § 3º. O prazo para a interposição do recurso será de 5 (cinco) dias, contados da juntada da cópia da publicação mencionada no parágrafo anterior ou da data da ciência, pelo interessado, da instauração do inquérito civil, valendo o evento que acontecer primeiramente.

³³ Art. 20, da Resolução n.º. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta resolução, devendo constar da notificação do investigado o respectivo prazo; Art. 123, da Resolução n.º. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso do interessado, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior do Ministério Público: § 3º. O prazo para a interposição do recurso será de 5 (cinco) dias, contados da juntada da cópia da publicação mencionada no parágrafo anterior ou da data da ciência, pelo interessado, da instauração do inquérito civil, valendo o evento que acontecer primeiramente.

6. Oficie-se à *CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda*, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

7. Oficie-se ao Sr. Aldo Vendramin, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

8. Oficie-se ao Sr. Jorge Marques Moura, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

9. Oficie-se ao Sr. Gilmar Pereira Miranda, DD. Secretário Executivo de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de São Paulo (SETRAM) e Presidente do Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV), através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações se o aplicativo MobizapSP está cadastrado no CMUV³⁴, no prazo de 30 (trinta) dias;

10. Oficie-se ao Sr. Roberto Cimatti, Diretor do Departamento de Transportes Públicos (DTP)³⁵ do Município de São Paulo, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

³⁴ O Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV) dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor. *In*: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/mobilidade/participacao_social/conselhos_e_orgaos_colegia_dos/index.php?p=301013

³⁵ <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/mobilidade/institucional/dtp/index.php?p=3627>

11. Oficie-se ao Sr. Marlon Farias da Luz, DD. Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

12. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento dos contratos sociais, com as alterações e atualizações, das empresas *Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda*, *CSX Inovação S.A.* e *CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda*;

13. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Eduardo Tuma, através do Sistema SIS MP DIGITAL e endereço eletrônico institucional, via Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando auditoria no procedimento licitatório, modalidade concorrência pública, do tipo melhor técnica e preço, referente ao Contrato nº. 013/SMT/2022 – Consórcio 3C, formado pelas empresas *Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda*, *CSX Inovação S.A.* e *CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda*, integradas em formato de Plataforma Digital, contemplando aplicativos e sistemas Web, para atendimento às demandas da Secretaria de Mobilidade e Trânsito do Município de São Paulo (SMT), visando à análise do Edital nº 002/SMT/2022, na modalidade concorrência pública, em certame anunciado pela Prefeitura do Município de São Paulo, em que mesmo sem competição ou participantes, o Consórcio 3C foi o único licitante e vencedor, verificando possíveis restrições à competitividade do certame licitatório; com a fiscalização dos gastos públicos desnecessários ou indevidos na criação do aplicativo MobizapSP;

14. Oficie-se à Prefeitura do Município de São Paulo, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando o encaminhamento integral do procedimento SEI nº. 6020.2022/0013257-6, referente Edital nº 002/SMT/2022, na modalidade concorrência pública, para a contratação de soluções tecnológicas integradas em formato de Plataforma Digital, contemplando aplicativos e sistemas Web, para atendimento às demandas da Secretaria de Mobilidade e Trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias;

15. Oficie-se à Sra. Francisca Iracema Cunha de Abreu, Diretora do Departamento de Administração e Finanças – SMT/DAF, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

16. Oficie-se ao Sr. Antonio Carlos Prestes Campos, Assessor da Diretoria do Departamento de Administração e Finanças – SMT/DAF/DF e integrante da Comissão de Licitação, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

17. Oficie-se ao Sr. Luiz Adriano Dias, Diretor da Divisão Administrativa – SMT e integrante da Comissão Técnica de Licitação para análise e deliberação das Propostas Técnicas, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

18. Oficie-se ao Sr. Eduardo Gracio Reiva Dias, integrante da Comissão de Licitação, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

19. Oficie-se à Sra. Valéria Silva Gomes, integrante da Comissão de Licitação, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

20. Oficie-se à Sra. Marcia Aparecida de Castro Xavier, integrante da Comissão de Licitação, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

21. Oficie-se à Sra. Heidy Regina Leite Souza, integrante da Comissão de Licitação, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

22. Oficie-se ao Sr. Marco Antonio dos Santos, integrante da Comissão Técnica de Licitação para análise e deliberação das Propostas Técnicas, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

23. Oficie-se ao Sr. Nelson Takio Kano, integrante da Comissão Técnica de Licitação para análise e deliberação das Propostas Técnicas, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

24. Oficie-se ao Sr. Paulo Eduardo Soares Junior, integrante da Comissão Técnica de Licitação para análise e deliberação das Propostas Técnicas, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias;

25. Indefiro a solicitação (fls. 75) de apensamento destes autos ao inquérito civil nº. 14.0695.0000894/2022-1, tendo em vista que não há prevenção e nem mesmo conexão, em virtude de investigações com objetos distintos. Saliente-se que neste procedimento investigatório, apura-se possível prejuízo ao erário e a violação de princípios constitucionais da Administração Pública, como a legalidade e a moralidade administrativa, em decorrência da apresentação do Consórcio 3C, único licitante, no procedimento licitatório, modalidade concorrência pública, do tipo melhor técnica e preço, referente ao Contrato nº. 013/SMT/2022, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), cuja ausência de transparência, de interesse de participação de outras empresas, e de ampla publicidade na divulgação da abertura de concorrência, não foi avaliada pelos agentes públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, tendo em vista a complexidade do objeto contratual;

26. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, através do Sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias; devendo constar da notificação o disposto no artigo 20, e o prazo do artigo 123, §3º, ambos da Resolução³⁶ nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021;

27. Cientificação ao noticiante, com a cópia da Portaria de instauração de inquérito civil, através do sistema SIS MP DIGITAL, via endereço eletrônico institucional;

³⁶ Art. 20, da Resolução nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta resolução, devendo constar da notificação do investigado o respectivo prazo; Art. 123, da Resolução nº. 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021: Da instauração do inquérito civil caberá recurso do interessado, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior do Ministério Público: § 3º. O prazo para a interposição do recurso será de 5 (cinco) dias, contados da juntada da cópia da publicação mencionada no parágrafo anterior ou da data da ciência, pelo interessado, da instauração do inquérito civil, valendo o evento que acontecer primeiramente.

28. Comunique-se, via endereço eletrônico institucional, através do Sistema SIS MP DIGITAL, ao Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva – CAO Patrimônio Público, com juntada de cópia da publicação da Portaria de instauração de inquérito civil;

29. Nomeie o Sr. Pedro José Nogueira, Oficial de Promotoria, para secretariar os trabalhos, providenciando as anotações de praxe, inclusive no SIS-MP.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias e após, conclusos para posteriores deliberações.

Registre-se, autue-se e comunique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2023.

**PAULO DESTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA**